



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.003392/92-94
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.089
RECURSO Nº : 119.676
RECORRENTE : BOZZO BRASIL S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. MULTA.

Realizados os exames nas contra-provas da mercadoria exportada, não ficou provada a ocorrência de fraude, de forma inequívoca.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.676
ACÓRDÃO Nº : 302-34.089
RECORRENTE : BOZZO BRASIL S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado, contra a empresa em epígrafe, Auto de Infração por ter sido caracterizada fraude inequívoca na exportação, relativamente à qualidade, ao se constatar, após análise das amostras do café exportado, colhidas no momento do desembaraço, que o mesmo divergia do especificado na Guia de Exportação, aplicando-se, destarte, a penalidade prevista no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

De fato, na G.E nº 4-90/09518-3 a mercadoria encontra-se discriminada como “café em grão cru, espécie arábica, cor esverdeada, tipo Santos 5/6 COB, bebida dura, riada, peneiras 14/15, safra 89/90” ao passo que o laudo de análise (fls. 15) de amostra retirada da mercadoria efetivamente exportada, a identifica como “café arábica em grão, cru, tipo 3-45 COB, bebida riada, peneiras 14/16”.

Instada pela SRF, o Departamento de Comércio Exterior – DECEX, do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em ofício de 02/12/91, havia informado que, com referência às citadas Guias de Exportação, concluiu, à vista das especificações constantes dos laudos técnicos, que houve embarque de café de qualidade inferior (bebida riada) à mencionada nas respectivas guias (bebida dura e dura-riada) e isso, em princípio, não acarretaria qualquer prejuízo cambial, lembrando, a propósito, que, para o café arábica, a “bebida” é condição fundamental.

Tempestivamente e legalmente representada, a autuada impugnou o feito alegando que não ocorreu, de fato, a fraude cambial imputada pelo fisco, repudiando o lançamento que se fundamentou em laudo emitido para efeito de constatação da qualidade da mercadoria exportada, após exame realizado de forma totalmente unilateral, não se revestindo das condições necessárias à sua perfeita validade.

Prossegue alegando que a autuação não aponta a ocorrência de qualquer prejuízo cambial, pelo que não se pode falar em fraude ou infração, ensejadora de aplicação da multa cambial, não havendo como prosperar a exigência fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.676
ACÓRDÃO Nº : 302-34.089

Objetivando o perfeito deslinde da questão e aplicação da correta justiça fiscal pleiteou o exame pericial de amostra lacrada, em poder da SRF de Uruguaiana – RS (contra-prova), indicando como perito o Sr. Dino Rodrigues Moreno Jr.

Deferido o pedido de perícia pela autoridade singular, no sentido de dar amplo direito de defesa ao impugnante, a contra-prova foi redistribuída em dois receptáculos metálicos, com as devidas cautelas, encaminhadas, respectivamente ao perito Dino Rodrigues Moreno Jr. e à SGS do Brasil S.A, para análise e resposta aos quesitos formulados pelas partes.

A SGS do Brasil, observando que a amostra recebida para análise não continha os 300g necessários para se efetuar a classificação oficial, concluiu tratar-se de café “espécie: arábica; tipo: 4-30 (COB); bebida: riada; peneira: 14/17; cor: esverdeada; safra: 91/92; umidade: 11.50%; aparelho: universal”.

Por seu turno, o técnico DINO RODRIGUES MORENO JR. constatou tratar-se de café da “espécie: arábica; tipo 5/6 COB; bebida: dura riada; peneira: 14/16; cor: esverdeada; safra: 89/90; umidade: 12%”.

O julgador de primeira instância, após deixar de receber a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa por entender que o direito de pedir o exame foi exercido pela autuada na fase processual própria, determinou procedente a exigência fiscal, com os seguintes fundamentos, em síntese:

- a formalização da exigência se deu com respaldo no resultado do exame das amostras coletadas;
- conforme artigo 30 do Decreto 70.235/72, os resultados dos laudos devem ser adotados, em seus aspectos técnicos;
- comprovado pelo exame da amostra e da contra-prova que o produto de fato exportado não corresponde ao descrito na GE e demais documentos que acamparam o despacho de exportação, fica demonstrada a fraude inequívoca;
- é na divergência existente entre a mercadoria descrita na GE e a mercadoria de fato exportada e valor menor desta que está a caracterização inequívoca da fraude;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.676
ACÓRDÃO Nº : 302-34.089

- o Auto de Infração tipificou corretamente a infração requerida (art. 532 do RA; art. 66 da Lei nº 5.025; Portaria MEFP 728/91);

- o art. 169 do Decreto-lei 97/66 que se referia, efetivamente, a infrações de natureza cambial, teve sua redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.552/78 passando a referir-se a “infrações administrativas ao controle das importações”.

Regularmente intimado, o sujeito passivo interpôs tempestivo Recurso a este Colegiado, legalmente representado, argumentando, basicamente:

- “in casu”, exige-se seja demonstrado que o exportador tenha obrado com dolo, com a finalidade de obter, mediante fraude, algum proveito, seja fiscal ou outro qualquer;

- a própria decisão recorrida está a proclamar, alto e bom som, que não houve, no caso, prejuízo cambial, mesmo porque tal asserção foi feita pelo DECEX, assim como não se constatou a existência de prejuízo ou obtenção de benefício fiscal;

- de resto, como é consabido no ramo cafeeiro, a classificação do café decorre de um conjunto de especificações, não tendo a “bebida”, isoladamente, a importância que lhe empresta a r. decisão recorrida; as diferenças apontadas, mesmo se de fato existentes, não prejudicaram nem beneficiaram quem quer que seja;

- diante de tantas contradições, a dúvida há que ser dirimida em favor do administrado.

Tendo o contribuinte comprovado o recolhimento à CEF do depósito recursal legalmente exigido (fls.88), o recurso foi encaminhado a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.676
ACÓRDÃO Nº : 302-34.089

VOTO

Convém registrar, de início, que a única concordância dos tais laudos técnicos de análise do café exportado se refere à “espécie” do café, unanimemente apontada como “arábica”. Os demais atributos da mercadoria como “tipo”, bebida e peneira foram identificados de forma díspare pela SUPERINSPECT (fls. 15), SGS do Brasil S.A (fls. 44) e pelo perito DINO RODRIGUES MORENO JR. (fls. 48).

Nesta mesma linha, não se pode deixar de considerar a observação aposta pela SGS no seu laudo de que a amostra de café, contra-prova, não continha 300g para se efetuar a classificação oficial e que o resultado oferecido refere-se, efetivamente, à conversão dos defeitos encontrados em 228g para 300g.

Por outro lado, como consta dos autos, a CACEX, instada pela autoridade aduaneira, informou, inicialmente, a inexistência de prejuízo cambial, uma vez que os laudos técnicos indicaram embarque de produto de qualidade inferior à mencionada nas guias de exportação, com o que não concorda a Receita Federal, lembrando, em ofício posterior que, para o café arábica brasileiro, a bebida é condição fundamental e tem as seguintes variações, por ordem decrescente de qualidade e, nesta ordem, os respectivos preços externos podem variar: estritamente mole, mole, apenas mole, dura, dura-riada, riada, riada-rio, rio, e rio-zona.

Ora, a penalidade aplicada ao ora recorrente, capitulada no inciso I do art. 532 do Regulamento Aduaneiro, implica na caracterização, de forma inequívoca (grifei), de fraude quanto à qualidade, no presente caso, o que de forma nenhuma pode-se afirmar ter ocorrido, pelo singelo exame dos resultados dissonantes apresentados pelos laudos técnicos, considerando-se, ademais, que um deles registra ter sido examinada amostra em quantitativo que não atende aos padrões estabelecidos.

Destarte, do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, em especial a inexistência de prejuízo aos cofres públicos ou auferição de benefício fiscal indevido, não tendo sido constatada a ocorrência de prejuízo cambial, dolo ou má-fé por parte do exportador, voto no sentido de prover o Recurso Voluntário tempestivamente interposto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11075.003392/92-94

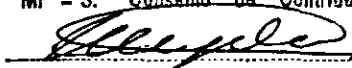
Recurso nº : 119.676

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.089.

Brasília-DF, 20/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 20/01/2000


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional